CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ROGÉRIO BONINI, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(106/2020-E)

TABELIONATO DE PROTESTO – Documento de dívida – Contrato particular e aditivo – Recusa sob o fundamento da inexistência de título executivo, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, insegurança na vinculação do aditivo ao contrato aditado, irregularidade na planilha de débito apresentada a protesto e ausência e prova do cumprimento de obrigações do vendedor – Contrato e aditamento que configuram título executivo extrajudicial, por serem firmados por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC – Aditamento contratual que, apesar de não indicar numeração do contrato original, é emitido pelas mesmas partes com descrição e remissão suficiente ao contrato originário, alterado apenas em partes – Segurança quanto à formação do documento de dívida pela resultado do restante do contrato originário e o aditamento – Contrato que contém obrigações de pagamento distintas, algumas condicionadas à obrigação de fazer imposta ao comprador e outra, do pagamento de valor certo em dinheiro, pura e simples – Possibilidade de protesto e exigência do pagamento do valor certo, determinado e vencido em data certa, inexistente condição suspensiva da obrigação – Autonomia da obrigações e possibilidade de protestos diversos do mesmo documento – Inteligência das NSCGJ – Planilha de débito que constitui instrumento de declaração do valor de débito pelo apresentante, sem efeitos constitutivos – Inexistência de formalidade essencial ou indicação do nome do devedor, limitada a verificação objetiva do valor lançado em relação ao título – Inteligência dos arts. 5º e 19 da Lei nº 9.492/1997 – Fundamentos da recusa afastados – Recurso parcialmente provido para determinar o protesto do documento de dívida.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Habitat Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando a reforma da sentença de fl. 94/97, que julgou improcedente pedido de providências contra o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Limeira,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

reconhecendo a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato, não se configurando como título executivo, além de inconsistências na vinculação do aditivo contratual em relação ao contrato inicial, caracterizando vício formal do título.

O título foi devolvido ao interessado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Limeira com o seguinte motivo, *verbis*:

> "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.
> NÃO É LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – ART. 783 DO CPC E CLÁUSULAS XI.9 E XI.10 DO PRESENTE CONTRATO.
> TÍTULO NÃO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALMENTE – ART. 784 DO CPC.
> PROV. 58/89, CAP. XV, SEÇÃO III, ITEM 17 DAS NSCGJ – TOMO II
> PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE PERMUTA.
> NÃO É TÍTULO EXECUTIVO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.
> NÃO MENCIONA O NÚMERO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA COM PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.
> PLANILHA DE CÁLCULO NÃO CONTÉM: NÚMERO DO CONTRATO, DATA DE EMISSÃO, NOME DO CREDOR E DO DEVEDOR, DATA DE EMISSÃO DA PLANILHA E NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO DO CREDOR RESPONSÁVEL" (fl. 71).

2. O recurso sustenta, em resumo, que houve contratação inicial entre a recorrente e Rio Verde Engenharia e Construções Ltda, esta na condição de promitente compradora, tendo por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

objeto os imóveis objeto das matrículas nºs 8.982, 50.746, 1.556, 16.773, 4.376, 283, 274, 140, 78.825, 11.192, 11.193, 11.469, 18.657, 20.062, 20.063, 20.064, 26.616, 26.617, 26.618, 89.290, 93.119, 9.090, 25.741, 25.742, 25.743, 1.501, 1.502 e 1.503, todos do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, firmado em 11.06.2016. Em 22.11.2016 houve aditamento das cláusulas III.8 e V.1, alínea *g* do contrato, anulando a cláusula III.8 e alterando o preço e forma de pagamento na cláusula V.1, alínea *g*. Afirma que, ao contrário do que entendido pela sentença, o objeto do protesto é apenas a cláusula do aditamento V.1, alínea *g*, que não prevê qualquer obrigação ao vendedor, ora recorrente. Que o fato das demais obrigações contratuais não serem objeto do protesto, impede sua consideração para a análise dos requisitos para o ato. Sustenta que o contrato configura título executivo extrajudicial, afastando um dos fundamentos da recusa; que as cláusulas XI.9 e XI.10 não são objeto do pedido de protesto, estas objeto da rescisão por desistência. Nega a existência de vícios formais do título e o aditamento qualifica de forma suficiente as partes e seu objeto, com remissão à data do contrato inicial, servindo apenas para estabelecer termo certo para o vencimento da obrigação.

Pretende o provimento do recurso para que seja realizado o "protesto para fins falimentares dos títulos anotando-se a data do apontamento como sendo 22/06/2017 referente às parcelas 1º a 6º, assim como as demais que tiverem vencido no curso da demanda, e ainda, que a apelada abstenha-se de impedir o protesto de novas parcelas do referido contrato e aditamento pelos motivos ensejadores do presente pedido de providências" (fl. 102/115).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Conselho Superior da Magistratura, com decisão monocrática de Vossa Excelência reconhecendo a incompetência do órgão julgador, determinando a redistribuição dos autos para a Corregedoria Geral da Justiça (fl. 138).

É o relatório.

Passo a opinar.

3. A recorrente pretende o protesto específico de 6 (seis) parcelas vencidas, no valor total de R$ 246.386,67, referente a cláusula de aditivo contratual que prevê o pagamento de parcelas em dinheiro, em datas certas. O contrato prevê obrigações múltiplas entre as partes, consistente em alienação de bens imóveis por parte do vendedor e realização de empreendimentos imobiliários pelo comprador, mediante pagamento de valor certo em dinheiro e da dação em pagamento de unidades ou parte dos empreendimentos futuros. Há no contrato, portanto, simultaneidade de obrigações de natureza distinta e, por isto, vencíveis e exigíveis em momentos distintos.

O contrato inicial, assim como o aditamento, prevê o interesse do vendedor, ora recorrente, de receber o pagamento do preço em espécie e área construída (cláusula II.2.b), considerando a disponibilização de diversos imóveis para a realização de vários empreendimentos imobiliários, cada qual especificando uma parte de pagamento em dinheiro e outra parte em bens. Na fixação do preço (cláusula V.1), previu-se um preço certo de R$ 26.508.287,76, mas com pagamento em parcelas autônomas agregadas à realização dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

empreendimentos imobiliários previstos no contrato, por dação em pagamento (V.1.a, V.1.b, V.1.c, V.1.d, V.1.e, V.1.f) e por pagamento de quantia certa (cláusula V.1.g).

O aditivo contratual apresentado a protesto, juntamente com o contrato inicial, foi nominado de "instrumento particular de promessa de permuta", embora o objeto seja claro: a venda de bens imóveis para realização de empreendimentos imobiliários, com pagamentos parte em dinheiro com valor e prazo certo, parte em dinheiro por conta da realização dos empreendimentos imobiliários, e parte em bens imóveis destes decorrentes.

A recusa deu-se, essencialmente, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato, posto não haver segurança de que o aditivo corresponda ao contrato inicial, o risco de haver inadimplemento por parte do vendedor de obrigações próprias, permitindo a resolução do contrato por parte do comprador ou a arguição da *exceptio non adimpleti contractus*, a falta de correta identificação da planilha de cálculos e o fato do contrato não constituir título executivo extrajudicial.

As justificativas para a recusa ao protesto não se justificam.

De acordo com a Lei nº 9.492/1997, destina-se o protesto à prova do inadimplemento e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A redação do art. 1º da referida lei deixa claro que o objeto do ato de protesto é dar publicidade e certeza do inadimplemento de contratos e negócios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

estabelecidos entre as partes ou do descumprimento de obrigação específica assumida por alguma das partes, ainda que inexistente tal descumprimento em relação a eventuais outras obrigações decorrentes do mesmo contrato.

Dispõe o art. 1º, *caput* da Lei nº 9.492/1997:

> "**Art. 1º** Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."

O limite de verificação do título ou documento de dívida pelo Tabelião de Protestos é o da análise formal do documento[1], não sendo-lhe permitido adentrar à análise material do negócio jurídico, especialmente quanto a eventual resolução do contrato como um todo. Se o documento é formalmente suficiente para atestar a existência de uma obrigação, com valor certo e determinado, e vencida antes da apresentação do título a protesto, ainda que preservadas outras obrigações contidas no mesmo contrato, considera-se suficientemente comprovada o débito e seu inadimplemento para fins de protesto.

Inclui-se, em tal análise formal, a verificação se o documento de dívida, como tal, possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade (Item 22, Cap. XV, NSCGJ).

Por primeiro, há de se observar que o contrato e o aditivo apresentados a protesto são, formalmente, títulos executivos

[1] Item 16, Cap. XV, NSCGJ: Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protestos de Títulos examiná-los em seus caracteres formais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

extrajudiciais, permitindo a lavratura do ato, nos termos do item 20, do Capítulo XV das NSCGJ. São os chamados "documentos de dívida qualificados como títulos executivos".

O art. 784, III do Código de Processo Civil prevê formalmente como título executivo judicial, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

O contrato é firmado pelas partes e duas testemunhas (fl. 56), assim como o aditamento contratual (fl. 67/69). Não há, assim, que se falar em ausência de eficácia executiva formal do documento apresentado a protesto.

Também há de se afastar os argumentos no sentido da insegurança documental quanto à vinculação do aditivo com o contrato original, ante a inexistência de indicação no aditivo do número do contrato original aditado.

A identidade do negócio jurídico que modifica parcialmente negócio anterior, como no caso de aditamentos contratuais, não nasce tão só do lançamento, no aditamento, de número singelo que corresponda ou se identifique com o contrato aditado. O que importa para se identificar a filiação do aditamento a um contrato originário é o resultado da análise concreta do termo aditivo, identificando-se com clareza e segurança a legitimidade compatível e o objeto da nova manifestação da vontade, qual seja, a modificação do negócio originário. Não é a denominação dada ao novo negócio jurídico que modifica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

parcialmente o original que irá caracterizar a unidade do negócio jurídico resultante, mas sim o objeto descrito no aditivo firmado pelas mesmas partes, permitindo-se sua identificação com o negócio anteriormente estabelecido.

No caso concreto, embora tenham as partes nominado o aditivo como instrumento alterador de contrato de permuta, seu objeto é perfeitamente identificado como sendo a alteração de parte do compromisso de compra e venda e outras obrigações antes firmado pelos mesmos, com a manutenção da avença inicial em relação a aquilo que não se tocou no aditamento.

A qualificação das partes, no aditivo, corresponde à qualificação do contrato originário, demonstrando identidade das partes (fl. 67). O aditivo descreve, de forma suficiente a formar a vinculação com o negócio anterior, o objeto do aditamento, fazendo remissão ao "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS ('CONTRATO'), objetivando a transferência da área total de 61.735,00 m², objeto das matrículas nº 8.982, 50.746, 1.556, 16.773, 4.376, 283, 274, 140, 78.825, 11.192, 11.193, 11.469, 18.657, 20.062, 20.063, 20.064, 26.616, 26.617, 26.618, 89.290, 93.119, 9.090, 25.741, 25.742, 25.743, 1.501, 1.502 e 1.503, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Piracicaba ('IMÓVEL'), pelo preço e condições constantes no referido instrumento" (fl. 67).

Descreve, ainda, a manutenção de todas as outras

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

cláusulas contratuais não extirpadas ou modificadas pelo instrumento aditivo, dando segurança quanto a seu objeto inicial e à limitação de sua eficácia modificativa.

Não há, assim, dúvidas quanto ao objeto do aditamento e do negócio jurídico modificado pela vontade das partes, com exata descrição dos imóveis negociados e do preço certo fixado como parte do pagamento, não havendo obrigatoriedade da indicação de algum número ou registro para eficácia do ato sucessivo.

No que diz respeito à certeza, exigibilidade e liquidez da prestação vencida e apresentada a protesto, também há elementos documentais suficientes para se concluir pela existência de dívida certa, vencida e de exigência imediata por parte do credor.

Na fixação inicial do preço (cláusula V.1), previu-se um preço certo de R$ 26.508.287,76 pela venda dos imóveis, mas com pagamento em parcelas autônomas agregadas à realização dos empreendimentos imobiliários previstos no contrato, por dação em pagamento (V.1.a, V.1.b, V.1.c, V.1.d, V.1.e, V.1.f) e por pagamento de quantia certa (cláusula V.1.g).

Ou seja, há duas espécies de pagamentos previstos no contrato: seis pagamentos condicionais, vinculados à realização dos empreendimentos, através da dação em pagamento de novos imóveis; e um pagamento em dinheiro, certo e determinado, independentemente da implantação dos empreendimentos, prevista na cláusula V.1.g.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

Referida cláusula inicialmente vinculava o termo inicial da obrigação de pagamento de prestações certas à lavratura de escritura pública para a transferência dos imóveis (fl.40).

No aditamento, extirpou-se do contrato a vinculação do cumprimento da cláusula V.1.g à lavratura da escritura dos imóveis, substituindo-se o *dies a quo* dos pagamentos por datas certas. Consta do aditivo contratual a nova redação de referida cláusula:

> "g) R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por meio de **48 (quarenta e oito) parcelas fixas**, mensais e consecutivas, sendo: a) da **1ª a 6ª parcela no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** cada; e b) **da 7ª a 48ª no valor de R$ 89.523,81** (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), **vencendo a primeira em 15 de janeiro de 2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes**, corrigidas mensalmente a partir do vencimento da primeira parcela (i0) pelo IGPM/FGV, ou outro índice que o vier a substituir" (fl. 68). (grifei)

A alteração produziu, por efeito, a liquidez e exigibilidade do débito – já que a certeza decorre do próprio conteúdo do contrato – já que o valor de cada prestação é certo, inclusive quanto à correção monetária, com fixação de termo certo para pagamento, ocorrendo o efeito da *mora ex re* (art. 397, *caput*, CC).

Daí não se falar, no pedido de protesto das seis parcelas vencidas em datas certas, com valores determinados, em ausência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

O argumento da ausência de prova de cumprimento das demais prestações previstas no contrato, apresentado pelo Tabelião para evitar o protesto, também não merece acolhimento.

Por primeiro, como dito, verifica-se que a obrigação de pagamento do valor de R$ 4.000.000,00, previsto na cláusula V.1.g mostra-se independente das demais obrigações previstas entre as partes no contrato, especialmente após a substituição da condição suspensiva do pagamento (lavratura da escritura de transferência dos imóveis) pelo prazo certo para cada pagamento. Se o pagamento da dívida de valor decorrente do contrato não se sujeita a nenhuma condição suspensiva, e não havendo nenhuma prova preconstituída da extinção das obrigações contratuais por outra causa, não há como se afastar o reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

A obrigação de outorga das escrituras, imposta ao requerente na condição de vendedor, sujeita-se a uma condição específica, conforme se denota da cláusula VI.1, qual seja, a aprovação de cada projeto de empreendimento perante a Prefeitura Municipal. Tratando-se de obrigação condicionada de cumprimento de obrigação específica de fazer, não se tem, por efeito, a vinculação do cumprimento de obrigação de pagar estabelecida independentemente da lavratura de tais escritos, com datas certas de cumprimento.

A previsão contratual de desistência do contrato por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

parte do comprador em até certo prazo (cláusula III.4), a cláusula geral de resolução por inadimplemento (cláusula XI.8), não tem aqui o condão de evitar a mora da obrigação de pagamento de valor certo e em data certa, assumida pelo comprador, seja pela autonomia da obrigação de pagamento em dinheiro prevista no contrato, seja pela impossibilidade de discussão, para o protesto, de aspectos materiais do cumprimento das obrigações contratuais.

E, neste aspecto, observe-se que nada impede o desdobro das obrigações contidas num contrato, aqui considerado como documento de dívida, para fins de realização de protestos diversos, respeitado o vencimento de cada obrigação ou parcela. Tal conclusão decorre da permissão para a realização de um segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, para os casos em que haja necessidade de comprovação de novo inadimplemento ou vencimento relativo a prestação que não estava ainda vencida quando do primeiro protesto. Assim preveem os itens 231, 66.1 e 78 do Cap. XV das NSCGJ:

> "**Item 23**. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.
>
> **23.1. Caso apresentado o original e subsistam parcelas vincendas, aplicar-se-á o disposto no item 66**."

> **"Item 66**. A quitação da parcela paga será dada em apartado e o título ou documento de dívida será devolvido ao apresentante, se, realizado o pagamento em quaisquer das modalidades autorizadas, **subsistirem parcelas vincendas**.
>
> **66.1.** Proceder-se-á da mesma forma, dando-se a quitação em apartado, **se o documento de dívida contemplar**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

> **outros direitos passíveis de exercício pelo apresentante**."

> **"Item 78.** Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:
> a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;
> b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 76 deste Capítulo; ou
> **c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto (item 23.1 e 66 deste Capítulo).**
> d) na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica."

Daí ser possível, como pretende o apresentante, o protesto tão somente da obrigação contratual vencida prevista na cláusula V.1.g, sem que isto influencie o cumprimento ou a eficácia das demais obrigações assumidas, especialmente as obrigações de fazer impostas do comprador, somente se ressalvando a impossibilidade de inclusão, como pretendido, de parcelas vencidas no decorrer do procedimento instaurado.

É que a rogação, aplicável ao protesto de títulos, limita o ato tabular ao momento de sua apresentação ao Tabelião de Protestos, lavrando-se o ato confirmatório do inadimplemento ou descumprimento da obrigação verificada naquele momento. Prestações vencidas após a apresentação do título, ainda que decorrentes da mesma cláusula contratual, somente poderão ser protestadas mediante novo pedido da parte interessada, indicando as prestações ainda não protestadas e vencidas após a apresentação do primeiro pedido de protesto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

Por fim, o argumento do Tabelião no sentido da impossibilidade de protesto do contrato por conta da falta de identificação, na planilha de débitos, do contrato e do devedor, também não merece, neste caso concreto, acolhimento.

O valor a ser pago por conta do protesto e, consequentemente, de eventual planilha de débito juntado ao documento apresentado a protesto, é ato declaratório do apresentante, conforme se depreende dos arts. 5º, parágrafo único e 19, *caput* da Lei nº 9.492/1997:

> "**Art. 5º.** (...)
> **Parágrafo único**. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, **sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos**."[2]
>
> "**Art. 19.** O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, **no valor igual ao declarado pelo apresentante**, acrescido dos emolumentos e demais despesas."

Tendo em conta que o objeto do protesto é a obrigação contida no documento de dívida, não se tem qualquer efeito constitutivo decorrente da planilha de cálculo apresentada pelo credor, visando documentar de forma simples o valor do débito vencido e objeto do pedido de protesto. Se o Tabelião de Protestos deve ter por base a declaração do valor do débito feita pelo apresentante, que vincula o pagamento para se evitar ou cancelar o protesto, respondendo aquele pela declaração feita, não se pode questionar o documento pelo qual o apresentante faz tal declaração de valor. O documento, aqui, é mero

[2] Item 11.1, Cap. XV, NSCGJ: Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, **sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos**, inclusive quanto aos dados do devedor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

instrumento da declaração de vontade feita com o pedido de protesto, formalizado perante o Tabelião, cabendo-lhe apenas verificar, formalmente, se o documento eventual apresentado corresponde objetivamente ao débito apontado a protesto.

Ou seja, se a declaração de valor de débito é feita pelo apresentante em documento apartado, não se tem necessidade deste documento, produzido unilateralmente pelo credor, identificar ou nominar o devedor. Basta, assim, a declaração, tornando-se irrelevante a impressão, na planilha de débito, do nome do devedor e a origem do débito em determinado título ou documento de dívida.

E, no caso, a planilha de débito, com visto e timbre do apresentante (Habitat Imóveis), limitada à descrição do valor histórico no vencimento, data base dos juros de mora e total do débito apontado a protesto (fl. 70), configura eficaz declaração de valor pelo apresentante, suficiente para o atendimento do art. 19 da Lei nº 9.492/1997 e do Item 11.1, Cap. XV das NSCGJ.

Nestes termos, não há fundamento para a manutenção da recusa, estando o título apresentado apto ao protesto, limitado às seis parcelas afirmadas como não pagas no momento da apresentação, sem prejuízo de novo protesto de prestações sucessivas que se vencerem, sujeitas a rogação própria.

3. Por estes fundamentos, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo acolhimento parcial do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

recurso administrativo, para afastar os motivos da recusa do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Limeira, acolhendo o requerimento de protesto, limitado às prestações vencidas na data da apresentação, constantes do requerimento de protesto datado de 21.06.2017 (fl. 19).

Sub censura.

São Paulo, 6 de março de 2020

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20942BE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1007929-87.2017.8.26.0320

C O N C L U S Ã O

Em 20 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso interposto para afastar os motivos da recusa do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Limeira, acolhendo o requerimento de protesto datado de 21.06.2017, limitado às prestações vencidas na data da apresentação.

São Paulo, 20 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007929-87.2017.8.26.0320 e o código 20935ED.